

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.668, DE 2003

Agrava as penas para os crimes de redução análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, dando nova redação aos arts. 149 e 207 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado Paulo Marinho

Relator: Deputado Maurício Rands

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela destina-se a majorar as penas previstas no Código Penal para os crimes de redução a condição análoga à de escravo, que passaria de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, para reclusão, de quatro a oito anos, e multa, e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, que passaria de detenção, de um a três anos, e multa, para reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

A justificação defende que a majoração das penas em abstrato para os mencionados delitos é necessária para impedir a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, bem como para dar efetividade a compromissos internacionais assumidos pelo País.

Cuida-se de proposição sujeita à apreciação do plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, pois é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária. A juridicidade acha-se preservada, na medida em que não se choca, o projeto de lei, com os princípios informadores de nosso ordenamento. A técnica legislativa acha-se conforme a lei complementar que rege a matéria.

No mérito, parece-nos que a proposição deva merecer o apoio desta comissão, com as modificações sugeridas a seguir.

O aumento das penas para o crime previsto no art. 149 do diploma repressor se justifica, ante a gravidade das condutas descritas nos respectivos *caput* e parágrafo primeiro.

De fato, o legislador tem focado suas atenções no recrudescimento da punição a esse crime odioso, e a medida legislativa ora alvitrada estará em consonância com esse esforço, ao lado de outra que ainda se encontra em tramitação, qual seja, a PEC 438/2001, do Senado Federal, que, alterando o art. 243 da Constituição, estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras); revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba.

A majoração prevista tornará o ilícito penal inafiançável, à luz do art. 323, I, do Código de Processo Penal, e somente ensejará a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos se aplicada no seu mínimo.

Observo, apenas, que a proposição não repete a parte final do dispositivo – “além da pena correspondente à violência”, o que é recomendável.

No que tange ao aumento cogitado para o crime previsto no art. 207 do diploma repressor, quer nos parecer que seja demasiado em relação ao tipo penal, sendo significativo notar, numa rápida análise sistêmica, que, dos demais ilícitos penais que compõem o capítulo relativo aos crimes contra a organização do trabalho, somente o definido no art. 202 - *Invasão de*

estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem – é punido com reclusão, de um a três anos, e multa. Assim, o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional poderia receber o mesmo tratamento legal, quanto à dosimetria da pena.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.668, de 2003, com a emenda modificativa apresentada, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Maurício Rands
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.668, DE 2003

EMENDA MODIFICATIVA Nº-01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

Art. 149.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....

§ 2º(NR).

Art. 207.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

§ 2º(NR)."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Maurício Rands
Relator